

## DA SENTENÇA FALIMENTAR ESTRANGEIRA E SEUS EFEITOS NO BRASIL

Michele Dantas  
Acadêmica do Curso de Direito/UFRN – 7º Período

Malgrado subsista debate doutrinário entre os simpatizantes do direito material e os processualistas no tocante à definição da falência, propomos a conceituação do instituto como um processo de execução coletiva, por meio do qual se busca apreender o patrimônio do demandado - devedor comerciante insolvente - para, ao ser declarado, por sentença, o estado falencial, se possibilitar a quitação das dívidas apresentadas pelos credores habilitados.

Na formulação dada, facilmente se identificam os consolidados requisitos do tema em foco, a saber: qualidade de comerciante do devedor, sua insolvência - presumida ou confessada - e a declaração por decisão final judicial. Vale dizer, a falência somente se transmuda de estado para estado de direito quando decretada em sentença pelo Juízo competente, a partir da qual passa a ter relevância sob o prisma jurídico.

O que ao presente estudo interessa é tão-somente a extensão dos efeitos de uma sentença falimentar alienígena.

Tendo em vista a prática moderna de difundir estabelecimentos - filiais, sucursais, agendas etc. - de uma mesma empresa por diversos países, o que se convencionou chamar de multinacionais ou transnacionais, urge indagar da possibilidade de um julgado estrangeiro produzir efeitos no nosso território.

No âmbito internacional dois sistemas legislativos se apresentam à solução do problema: o da universalidade e o da territorialidade.

O primeiro deles advoga a unidade da competência para o processo de falência daquele Estado que primeiro a decretou, reunindo, sob uma só ordem jurídica, de um lado, os interesses de todos os credores e, de outro, os bens do executado arrecadados onde quer que se encontrem, a fim de formar uma única massa falida universal.

Por seu turno, o da territorialidade anuncia a delimitação dos efeitos da falência ao território do país em que foi ela decretada.

Dada a maior conveniência de ordens prática, jurídica e política, bem como em atenção ao preceito da soberania dos Estados, filiou-se o ordenamento jurídico nacional ao segundo princípio mencionado, ao dispor, no artigo 7º da Lei de Falência, que a quebra de filial de empresa estrangeira no país será decretada pelo Juízo falimentar de onde ela se encontra.

A regra, no entanto, não comporta caráter absoluto, mas sofre mitigação no momento em que a lei prevê a exequibilidade de decisório advindo de alhures, desde que previamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>65</sup>

O costume de abrir dito espaço às sentenças falimentares estrangeiras, diga-se de passagem, remonta ao período imperial, desde o qual o legislador tem sempre dispensado a devida atenção ao assunto.<sup>66</sup> Com o Código de Processo Civil de 1939, a matéria em relevo recebeu tratamento especial, nos contornos dos artigos 787 e 788.

Por essa sistemática, a eficácia do *decisium* alienígena ficava na dependência de coincidir a sua origem com o lugar onde estava fixado o domicílio do devedor. Isto significa que gozavam de plena eficácia os julgados provenientes do Estado no qual o comerciante era domiciliado, bastando, para tanto, a confirmação do Pretório Excelso; ao passo que a sentença

---

<sup>65</sup> Vide artigo 90 do CPC.

<sup>66</sup> Importante consultar “Direito Internacional Privado” de Amílcar de Castro.

estrangeira que declarasse a quebra de comerciante aqui fixado, indigna seria da mesma aprovação.

Com a publicação da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, veio somar-se à referida disciplina especial uma outra de cunho genérico, quando se delineou no artigo 12 a competência da autoridade judiciária brasileira em sendo o réu domiciliado no país ou quando a obrigação tivesse de ser cumprida aqui. Como se observa das expressões utilizadas pelo legislador, a atribuição incumbida ao Judiciário nacional não obstava a atuação de Justiça do exterior, posto que meramente concorrente.

A competência absoluta e exclusiva pátria vinha expressa no texto do parágrafo primeiro do citado artigo, restrita às ações pertinentes a imóveis situados no Brasil.

A *posteriori*, com o advento do atual Código de Processo Civil, a disciplina foi plenamente transposta para os artigos 88 e 89 do novo Estatuto, restando derogada esta parte da Lei de Introdução ao Código Civil.

O tema, entretanto, ao contrário do que se deu no Dispositivo Processual de 1939, perdeu o tratamento específico para afigurar-se mais genérico, sob o título da competência internacional, revogando, por regulamentar *in totum*, os dispositivos do texto antecessor.

Com o método em vigor, foi mantida a dicotomia usual.

De conformidade com o artigo 88, se o réu tem domicílio estabelecido no Brasil, incide a competência da Justiça pátria para as ações contra ele propostas. Devendo a obrigação originadora da demanda ser aqui realizada, também é competente a jurisdição nacional, independentemente de onde sejam as partes domiciliadas. Por fim, a mesma solução se impõe quando o feito decorre de fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Tratam-se de hipóteses nas quais a competência é meramente concorrente, não excluindo a eventual participação da atividade jurisdicional de outro país.

Já nos termos do artigo 89, a única jurisdição competente para conhecer e julgar das ações relativas a imóveis sítos em solo nacional e dos inventários e partilhas de bens aqui localizados é a brasileira. A atuação do Poder Judiciário de qualquer outro lugar é inadmissível.

Note-se que a lei tencionou incluir ao usar o termo “ações relativas a imóveis”, além das ações reais pertinentes a imóveis, também aquelas baseadas em direito pessoal. A mesma amplitude vale para o inciso II do artigo.

No campo doutrinário, grande dissenso se verifica entre os autores a respeito da regulamentação legal da matéria.

O ilustre comercialista Rubens Requião segue a orientação do Estatuto Processual Civil antigo, que entende ainda em vigor. Considerando que a lei nova, bem como o regulamento interno do Supremo Tribunal Federal cuidaram do assunto de forma genérica, a revogação da lei antecessora especial encontra obstáculo no parágrafo segundo do artigo 2, do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Porém, se a mesma matéria foi regulada inteiramente pela lei atual, sem ter o legislador ressalvado expressamente a vigência dos dispositivos do Código precedente, impõe-se deduzir a sua revogação.

Por seu turno, o não menos ilustre Dylson Dória perfilha os ensinamentos do artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Mais consentâneo entendimento tem a posição firmada pelo vigente Dispositivo Processual Civil, do qual é signatário o notável professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Juiz Federal, Edilson Pereira Nobre Júnior.

Em verdade, a teor do artigo 88 já indicado, nos casos de réu domiciliado no, Brasil, de obrigação que deve ter cumprimento aqui e de ação fundada em fato ocorrido ou ao praticado no território nacional, a demanda ajuizada alhures não impede a propositura de feito no território pátrio. Ocorre a litispendência somente se o decisório estrangeiro já fora homologado pela Alta Corte, a partir da qual se toma exequível.

Rumo diverso toma o artigo 89, em cujas situações elencadas fica incontestavelmente afastado o exercício de outra jurisdição que não a nossa. Destituídos de valia serão, pois, os julgados estrangeiros que versem sobre coisas imóveis e inventário ou partilha de bens encontrados no Brasil, que terão sua ratificação denegada.

Sem embargo do estatuído, notícias há de admissão pelo Supremo de decisão helvética acerca da partilha de bens situados no Brasil em ação de divórcio, inclusive imóveis, na qual foi a lei brasileira devidamente observada.<sup>67</sup>

Afirma, muito sabiamente, o mestre potiguar, que as demandas pertinentes a bens imóveis podem obter homologação parcial no que tange àqueles, ficando quanto aos demais, sujeitas ao conhecimento de autoridade judiciária pátria.<sup>68</sup>

Volvendo à falência, que ora nos interessa, concluímos, por conseguinte, dessa breve análise, que as sentenças estrangeiras terão exequibilidade no país, após ratificação pelo Pretório Excelso, para incluir no respectivo processo a arrecadação de bens móveis aqui localizados. Não sendo os mesmos suficientes para solver os débitos, os interessados que se digam prejudicados devem propor a ação perante o Juízo brasileiro competente.

Cumpre salientar, que segundo o artigo 44 do Código Civil, o direito à sucessão aberta constitui imóvel por construção legal. Ainda que o espólio compreenda bens móveis e imóveis, a universalidade importa em imóvel por força de lei, de forma que, falindo espólio de comerciante individual, o processo falimentar correrá exclusivamente ante órgão Judiciário nacional.

## **BILIOGRAFIA CONSULTADA**

- ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de Falência e Concordata. 11 ed., atual. São Paulo: Saraiva. 1993.
- CASTRO, Amílcar de. Direito Internacional Privado. 4 ed., aum. e atual por Osiris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- DÓRIA, Dylson. Curso de Direito Comercial. vol 2. 6 ed., rev. e amp. São Paulo: Saraiva. 1994.
- FADEL. Sérgio Sahioni. Código de Processo Civil Comentado. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Relações entre Processos Instaurados. Sobre a Mesma Lide Civil, no Brasil e em País Estrangeiro Doutrina Nacional - Direito Processual Civil. Revista de Processo 7 e 8. Pág. 51/58.
- REQUIÃO. Rubens. Curso de Direito Falimentar. vol.I. 15 ed., atual. São Paulo: Saraiva. 1993.

---

<sup>67</sup> DJU – I de 02.12.94, pág. 33.189. Rel. Min. Paulo Brossard. SEC nº 4.512-6.

<sup>68</sup> DJU I de 18.10.93, pág.21.800. Rel. Min.Octávio Gallotti. SE nº 4.844-2.